



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.234 - PE (2009/0176717-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A deficiente fundamentação do recurso impede a exata compreensão da controvérsia, ensejando, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que se pretende rever questões relacionadas com a insuficiência de material cognitivo. Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas, conforme ocorreu *in casu*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.234 - PE (2009/0176717-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exmº Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento ante a aplicação dos óbices contidos no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ausência de comprovação do cotejo analítico viabilizador do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O agravante, inicialmente, sustenta que, *in casu*, não há necessidade de revolvimento do inventário probatório, não incidindo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, já que se pretende a análise de questões de direito. Explica, nesse sentido, que a condenação criminal foi baseada em elemento probatório imprestável e insuficiente. Ademais, defende que indicou com clareza as normas que foram contrariadas pela Corte de origem, bem como a forma como tais violações ocorreram. Por fim, alega que *"a demonstração analítica da alegada divergência é feita, no caso em exame, pelo simples cotejo dos enunciados das decisões compiladas com a ementa do acórdão recorrido, prescindindo-se nesta hipótese de um exame vertical dos seus suportes fáticos, mercê de a semelhança do caso concreto cuidado com as situações de fato espelhadas nos acórdãos paradigmas ser evidente à simples apalpadela dos enunciados das ementas enfileiradas no recurso"* (fl. 482). Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.234 - PE (2009/0176717-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar apelação criminal, deu-lhe parcial provimento, tão somente para mudar o cumprimento da reprimenda de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 381, inciso III, 386, inciso VI, 593, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal, e 59 e 121 do Código Penal, bem como dissenso jurisprudencial.

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, quanto à legislação federal tida por violada, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto, a despeito de elencar os dispositivos legais, o ora agravante não demonstrou objetivamente a respectiva ofensa, incidindo, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, confira-se:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada aos arts. 59, 61, 68 e 121, § 1º, do Código Penal, incidindo o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 8.059/AC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26.11.2012).

Ademais, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte à hipótese. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que se pretende rever questões relacionadas com a insuficiência de material cognitivo. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MALFERIMENTO AO ART. 415, I, DO CPP. DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFRONTA AO ART. 13, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO TENTADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o recorrente nem ao menos aponta qual norma teria sido contrariada, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.418.963/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.11.2012).

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07. NÃO CONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA IMPROPRIAMENTE CONSIDERADA. SÚMULA N.º 440/STJ. DIREITO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Tanto o pedido de reconhecimento de inexistência de prova suficiente para a condenação quanto o que se refere à caracterização da forma tentada do crime de roubo, implicam no inevitável reexame da matéria de fato dos autos, inviável a teor da súmula n.º 07/STJ.

II. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso. Incidência da Súmula n.º 440/STJ.

III. Deve ser determinado o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao recorrente.

IV. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1189917/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20.3.2012).

Por fim, é inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas, conforme ocorreu *in casu*. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS EM CONDENAÇÕES DIVERSAS E TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em decisão devidamente fundamentada, é inviável na via eleita o acolhimento da pretensão recursal, por demandar incursão na seara fático-probatória.

2. Embora carente de prequestionamento, não há que falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações transitadas em julgado.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ, devendo ser feito o confronto analítico entre os acórdãos, bem como demonstrada a similitude fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.332/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0176717-0

AgRg no
Ag 1.206.234 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1257298

191287000

2261993000431

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ÉLCIO DA SILVA VAZ
CORRÉU : ACÁCIO GONÇALVES DE SANTANA
CORRÉU : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.